

— *A transformação de cargo em comissão, após a exoneração mas antes da aposentadoria, beneficia o inativo.*

— *A transformação é de ser entendida dentro do Serviço Público em geral, e não necessariamente no mesmo Ministério.*

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Decisão

ANEXO IV à ATA N.º 20/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de abril de 1978, ao mandar responder afirmativamente à consulta formulada pelo Comando Geral de Pessoal do Ministério da Aeronáutica (Processo n.º 041 436/76).

#### RELATÓRIO

Consulta do Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica, a f. 1-4, sobre a possibilidade de ser contemplado o símbolo DAS-3, pertinente ao cargo de Diretor de Departamento de Pessoal de Ministério Civil, para efeito de futura concessão de aposentadoria, fundada no art. 180 b do Estatuto, por equivalência ao cargo efetivamente exercido pelo servidor, de Chefe da Divisão do Pessoal Civil, extin-

to a ualmente por haver passado à condição de Subdiretoria, privativa de Oficial-General da ativa.

Adverso é o pronunciamento da Segunda Inspeção Geral, a f. 5, por entender inaplicável o precedente indicado pela digna Autoridade Consulente (Processo TC n.º 6 478/5, sessão de 24 de agosto de 1976), visto que na espécie aqui examinada (diversamente do ocorrido no paradigma invocado), a correlação perquirida não se daria com outro cargo civil, mas, na verdade, com função somente atribuível a militar.

Discorda, porém, o eminente Professor Sebastião Affonso, Procurador-Geral, em substituição, na brilhante peça de f. 24-6.

Aponta o resolvido em sessões de 17 de março de 1970 e 25 de agosto de 1972 (Processos TC n.ºs 32 001/67 e 6 906/71), no sentido de que “a transformação do cargo em comissão, ocorrida após o funcionário dele ter sido exonerado mas

antes de sua aposentadoria, aproveita ao inativo, beneficiado pela vantagem do art. 180, alínea *b* do Estatuto”.

Aduz que essa transformação é de ser entendida dentro do Serviço Público em geral, quando não se puder encontrar o símile no quadro de pessoal da mesma repartição.

E assim conclui seu parecer:

“Assim, manifestamo-nos no sentido de que seja solucionada a consulta, respondendo-se-lhe afirmativamente, quanto à possibilidade da equivalência ser feita por via analógica, para estabelecer o símbolo com as vantagens do qual deverá ser aposentado o funcionário, amparado pelo disposto no art. 177, § 1.º da Constituição de 24 de janeiro de 1967, e no art. 180, § 1.º da Lei n.º 1 711/52, diante da extinção do cargo em comissão exercido por mais de dois anos” (f. 26, *in fine*).

#### VOTO

A matéria em julgamento não só encontra solução positiva nas duas decisões

trazidas à colação pela douta Procuradoria, como atende ao espírito da deliberação mencionada na Consulta e lucidamente relatada pelo eminente Ministro José Antonio Macedo, segundo a qual a correlação de atribuições é o recurso adequado, ao alcance do intérprete, para evitar que, da extinção do cargo, resulte o perecimento de um direito assegurado pelo art. 180 do Estatuto (Processo n.º 6 478/75, *DO* de 27 de setembro de 1976, p. 12 798-9).

Admito, também, que essa correlação pode e deve ser buscada fora do Ministério, concebido como um todo e um sistema o Serviço Público Civil da União. E vejo, no caso, plenamente caracterizada a equivalência.

Por isso, acolho a proposta do nobre órgão do Ministério Público, para dar resposta à Consulta, nos exatos termos da conclusão de seu douto parecer, reproduzida no fecho do relatório que antecede este voto.

TCU, 6 de abril de 1978 — *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.